



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
CAMPUS DE QUIXADÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMPUTAÇÃO

Ata de Julgamento dos Recursos ao Resultado Preliminar do
EDITAL 03/2021
(Processo Seletivo para o Curso de Mestrado)

A Banca de Seleção da seleção para o curso de mestrado do Programa de Pós-Graduação em Computação (PComp) da Universidade Federal do Ceará no Campus de Quixadá, doravante referida como Banca de Avaliação, torna público o resultado do julgamento de recursos ao resultado preliminar da seleção ao Edital 03/2021, de processo seletivo para matrícula no primeiro semestre de 2022 para o curso de Mestrado em Computação.

1. Do julgamento

Os seguintes candidatos solicitaram recurso ao resultado preliminar e tiveram seus recursos julgados.

1. O candidato Carlos Julierne Vidal de Sousa, de inscrição 99580, alega:
“Eu, **CARLOS JULIERNE VIDAL DE SOUSA**, portador do documento de identidade nº **20162235458**, apresento o presente **recurso** contra o cálculo do Índice de Rendimento Acadêmico - IRA, apresentado na ATA de Resultado Preliminar da Seleção no Edital 03/2021, do Processo Seletivo para o Curso de Mestrado.

Os argumentos com os quais contesto o cálculo do IRA são:

Existe uma divergência do resultado publicado com o valor que consta no histórico Acadêmico.

Para fundamentar essa contestação, encaminho em anexo os seguintes documentos:

Cópia do histórico Acadêmico

Cópia de declaração Acadêmica

Quixeramobim-CE, 04 de fevereiro de 2022”

Resultado do recurso: Após o prazo de inscrição, o candidato alegou que havia um erro em seu histórico e entregou uma declaração da instituição em que cursou sua graduação alegando que havia um erro no cálculo da média apresentada no histórico. O candidato também anexou, fora do prazo de inscrição, um novo histórico, com a média corrigida. Segundo o Edital 03/2021, não podem ser usados como documentos comprobatórios na seleção quaisquer documentos enviados após o prazo de inscrições. Reconhecendo que a média apresentada no histórico enviado pelo candidato no momento da inscrição estava errada (com um valor bem inferior) a comissão de seleção optou por calcular a nota IRA do candidato a partir da média de notas nas disciplinas constantes do histórico enviado dentro do prazo, conforme previsto no item 3.3, parágrafo 1o, do edital 03/2021. Dessa forma, impossibilitada pelo mesmo edital 03/2021 de utilizar a média constante em um documento enviado após o prazo de inscrição, a comissão de seleção INDEFERE o pedido de recurso do candidato.

2. O candidato Francisco Mateus dos Anjos Silva, de inscrição 98926, alega:

“Eu sou o candidato Francisco Mateus dos Anjos Silva, graduado em Ciência da Computação na UFC de Quixadá em 2021.1. A nota do meu currículo foi 2,3, mas na minha contagem seria 5,7. Já obtive a informação que foi porque os comprovantes que enviei não foram aceitos, pois o Termo de Compromisso de Bolsista não estava com a assinatura do orientador da bolsa ou não era uma declaração.

Bom, o Termo de Compromisso não estava assinado porque a via que eu tinha ainda não tinha sido assinada pelo professor orientador da Bolsa PIBITI quando eu assinei, e eu não sabia que era necessário tá assinada. Mas de toda forma agora eu tenho uma declaração da Bolsa PIBITI, e vou enviar junto com essa declaração, estou torcendo para que isso possa ser ajustado. A mesma situação aconteceu com o comprovante da bolsa BIT que participei.

Estou fazendo isso porque eu quero muito fazer mestrado na UFC de Quixadá, e se não der certo agora vou ter que esperar mais um ano, e eu tenho toda a documentação para comprovar o que indiquei na planilha de pontos, enviei aqui junto com esta declaração. Só não tinha ficado claro no Edital como tinha que ser o comprovante nesse caso de ser bolsista; outro ponto foi a questão do estágio (apesar de que essa parte tinha no Edital), eu

achei que não precisaria do Termo de Compromisso do Estágio para comprovar tal atividade pelo fato de o estágio ser obrigatório para se formar e de que eu já estava formado, além de ter registrado no histórico escolar até com nota, aí eu queria saber se ainda é possível corrigir esses pontos. Agradeço a compreensão.

Atenciosamente,

Francisco Mateus dos Anjos Silva

Quixadá, 08 de Fevereiro de 2022.”

Resultado do recurso: A comissão de avaliação considerou que um documento com espaço para assinatura mas que não está assinado é um documento incompleto, já que precisa ser assinado para poder ser usado na instituição, qualquer que seja ela. Já o uso de termo de compromisso de bolsa para comprovar estágio foge ao especificado no edital 03/2021, item 3.4, parágrafo 8o, que diz que apenas o termo de compromisso de estágio pode ser usado para comprovar a realização de estágio, seja remunerado ou não. A documentação anexada pelo candidato ao pedido de recurso não pode ser considerada, conforme o edital 03/2021, item 2.2, parágrafos 3o e 4o. Dessa forma, a comissão de seleção INDEFERE o pedido de recurso do candidato.

3. O candidato João Paulo de Sousa, de inscrição 99600, alega:

“Senhores examinadores, venho através desta declaração solicitar que seja reconsiderado minha nota para que seja incluída minha comprovação de atividade profissional na área de computação nos últimos 10 semestres conforme explicação a seguir. Diariamente utilizo como ferramenta de trabalho o SISBB(Sistema de Informações do Banco do Brasil) em um terminal emulador x3270 interligado ao mainframe do Banco do Brasil, nesse sistema podemos consultar, alterar e incluir cadastros. O banco oferece certificações internas de teste de conhecimento dos funcionários, do nível baixo ao avançado, tenho certificação intermediária, assim como disponibiliza acesso a APIs para interessados em programar no site <https://developers.bb.com.br> para testes nos mais diversos segmentos.

Também trabalho com sistema operacional Windows e Linux em microcomputadores de conexão cabeada. Também pode ser acessado via VPN, quando o próprio funcionário faz a configuração, instalação e teste para o trabalho remoto, quando é necessário trabalho em home office. Utilizamos dispositivos de entrada e saída como scanners, impressoras e leitores biométricos. No último edital disponível no anexo consta conhecimento específico

para entrar e ingressar na carreira bancária, e o conteúdo exigido é similar ao de concursos específicos para a área de T.I.

Também envio em anexo como comprovação de grau de instrução o certificado de conclusão de nível técnico em informática, acrescentando que o conhecimento adquirido no curso e a prática e atividade informal facilitaram tanto na aprovação do concurso, como na vivência da atividade laboral. Como pratica de curso técnico temos montagem e manutenção de computadores detecção e correção de problemas nos sistemas, instalação e configuração de redes.

Por último, em anexo também apresento um comprovante de estágio do curso de bacharel em sistemas de informação realizado no local de trabalho desenvolvendo as atividades de área computacional em que fui aprovado na disciplina de nível superior. Curso esse que é considerado nota 4 pelo MEC e reconhecido na Port. MEC n. 479, de 25/11/2011.”

Resultado do recurso: A comissão considerou que o cargo de escriturário, comprovado pelo candidato, não é cargo na área de computação. O mero uso de ferramentas computacionais não se configura como atividade na área de computação e não está prevista em edital. Durante o prazo de inscrição, o candidato não apresentou termo de compromisso de estágio, que é o único documento que pode comprovar a realização de estágio em computação. Ao apresentar recurso ao resultado, o candidato anexou um comprovante de estágio em atendimento bancário, que não configura estágio na área de computação nem poderia ser considerado pela comissão de avaliação, já que foi enviado fora do prazo de inscrição, conforme edital 03/2021, item 2.2, parágrafos 3o e 4o. Dessa forma, a comissão de seleção INDEFERE o pedido de recurso do candidato.

4. O candidato Antonio Leoncio de Carvalho Resende, de inscrição 99603, alega:

“Embasado no Edital 03/2021, do PCOMP – Turma 2022.1, que considera apenas os últimos 5 anos no cômputo da nota curricular, solicito a correção no item **4. Atividade profissional na área de computação (exceto docência)**, da planilha do meu Currículo, onde **foi incluso** este comprovante **no arquivo da documentação, no ato da inscrição**, a comprovação de que exerço **(de 2016 até a presente data)** a atividade de Técnico de Tecnologia da Informação, no Instituto Federal do Piauí – IFPI – Campus Pedro II. Reitero o

referido comprovante, incluso na documentação, que é o mesmo print abaixo (no qual está circulado o tempo de trabalho) e que foi enviado na documentação no ato da inscrição. Esta atividade, conforme a Planilha do Currículo, vale 1 ponto por semestre, onde de **2017 até 2021**, corresponde a **5 anos** (2 pontos em 1 ano) exercendo a atividade nesta instituição, totalizando então **10 pontos no Currículo.**”

Resultado do recurso: O candidato, em sua inscrição e também no pedido de recurso, anexou uma tela de sistema de recursos humanos para comprovar atividade profissional na área de computação exercendo o cargo público de “TEC EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO”. A comissão de seleção considerou que o comprovante não pode ser aceito já que o edital 03/2021, no item 2.2, parágrafo 7o, exige para comprovação de atividade profissional, no caso de servidor público, dois documentos: a nomeação em diário oficial ou termo de posse e uma declaração da chefia de continuidade do vínculo ou data de término. Dessa forma, a comissão de seleção INDEFERE o pedido de recurso do candidato.

Quixadá, 14 de Fevereiro de 2022.

Alberto Sampaio Lima

Carla Ilane Moreira Bezerra

Críston Pereira de Souza

Emanuel Ferreira Coutinho

Enyo José Tavares Gonçalves

Ingrid Teixeira Monteiro

Marcio Espíndola Freire Maia

Marcos Antonio de Oliveira

Maria Viviane de Menezes

Michel Sales Bonfim

Paulo Armando Cavalcante Aguiar

Paulyne Matthews Jucá

Regis Pires Magalhães

Rubens Fernandes Nunes

Ticiano Linhares Coelho da Silva